

Grupo I

A) Anulação do contrato com fundamento na incapacidade de Berta

1. Determinação da lei pessoal de Berta: norma de conflitos aplicável – art. 25.º do CC. Remissão para a lei pessoal de Berta ao tempo da celebração do contrato, que é a lei da sua nacionalidade – artigo 31.º, n.º 1, CC.
2. Concretização do elemento de conexão “nacionalidade”: Berta era argentina.
3. A norma de conflitos argentina regula esta questão pela lei do domicílio de Berta, logo, remete para a lei italiana e esta remete para a lei da nacionalidade, a lei argentina.
4. O Direito argentino e o Direito italiano praticam, neste caso, devolução simples, pelo que ambos se consideram, indiretamente, competentes. Não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC. Fundamentação. É aplicável o art. 16.º do CC;
5. O Direito material aplicável à capacidade de exercício de Berta é o argentino que, à data, a considerava incapaz por ser menor.
6. Verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I. Atente-se, em especial, no âmbito de aplicação material e temporal (cf. arts. 1.º/2/a) e 28.º do Regulamento Roma I).
7. Análise do art. 13.º do Regulamento Roma I. O contrato foi celebrado presencialmente na Itália, sendo que nesse país a maioria se atinge aos 18 anos.
8. A sociedade Oliveiras, S.A., não conhecia nem tinha o dever de conhecer a incapacidade de Berta decorrente do Direito material argentino, cfr. art. 13.º do Regulamento Roma I.
9. O contrato não deve, pois, ser anulado com fundamento na incapacidade de Berta.

B) Lei reguladora do contrato

1. Estão verificados os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I.
2. As partes escolheram a lei italiana como lei aplicável ao contrato, sendo essa escolha admissível nos termos do art. 3.º do Regulamento Roma I.
3. Segundo o entendimento largamente dominante, o instituto da fraude à lei não tem aplicação quando as partes escolhem a lei aplicável ao contrato.

4. A remissão efetuada por esta norma de conflitos deve ser entendida como uma referência material, nos termos do art. 20.º do Regulamento Roma I.

5. A lei reguladora do contrato é a lei italiana.

C) Exigência do Direito material argentino relativamente à certificação pelo notário de uma licença de construção.

1. Estão verificados os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I.

2. Qualificação da questão como respeitando a forma. Análise do art. 11.º do Regulamento Roma I.

3. Nos termos do art. 11.º, n.º 1, conjugado com o art. 3.º, ambos do Regulamento Roma I, o contrato seria formalmente válido desde que cumprisse as prescrições de forma da lei italiana, que era a lei reguladora do contrato.

4. Todavia, é necessário verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 11.º, n.º 5. No caso, verifica-se que o contrato tem por objeto um direito real sobre um bem imóvel sito na Argentina e que a norma do Direito material argentino que exige que dos contratos de compra e venda de terrenos para construção situados na Argentina conste a certificação pelo notário de uma licença de construção não é derogável por acordo entre as partes. Parece defensável que a norma material argentina seja considerada como aplicável independentemente do país em que o contrato seja celebrado e da lei que regule.

5. Assim, o tribunal português deve ter em consideração a exigência do Direito material argentino relativamente à certificação pelo notário de uma licença de construção.

Grupo II

- Relevância da interpretação dos conceitos utilizados para delimitar o objeto da remissão nas normas de conflitos.

- Distinção entre as normas de conflitos de fonte interna e as de fonte europeia.

- A interpretação dos conceitos utilizados para delimitar o objeto da remissão nas normas de conflitos de fonte interna é ancorada no Direito material interno, embora autónoma. Fundamentação.

- A interpretação dos conceitos previstos nos Regulamentos Europeus deve ser autónoma. Fundamentação.

- A previsibilidade não é garantida pelas soluções avançadas no trecho. A aplicação da *lex causae* levaria à constante mutabilidade dos conceitos utilizados para delimitar o objeto da remissão nas normas de conflitos em cada caso concreto. A aplicação do Direito material do foro no caso dos conceitos previstos nos Regulamentos poria em causa o primordial objetivo destes: a uniformização do Direito de Conflitos nos Estados-Membros.

Grupo III

A) A afirmação corresponde à conceção da Escola de Coimbra. Segundo a posição adotada no curso, as normas de conflitos não têm por função resolver concursos de normas materiais procedentes de ordenamentos distintos, mas sim determinar qual a lei reguladora de uma situação que tem contactos relevantes com mais de um Estado soberano. Tomada de posição fundamentada.

B) - A nacionalidade é um elemento de conexão adequado para regular as questões do estatuto pessoal, tal como o é a residência habitual. Fundamentação.

- Não é possível afirmar, abstratamente, que o elemento de conexão nacionalidade garanta sempre a atribuição de competência à lei que tem a conexão mais estreita com o interessado ou interessados.

- As normas de conflitos de fonte europeia têm, até à presente data, dado primazia ao elemento de conexão residência habitual. Razões subjacentes.

C) O ponto é controverso. Segundo a posição defendida no curso, em princípio, a violação de direitos fundamentais só desencadeia a atuação da reserva de ordem pública internacional quando há uma ligação suficiente com o Estado do foro ou com outro Estado que contenha soluções convergentes. Mas esta ligação pode ser dispensada se estiverem em causa direitos fundamentais de especial importância. Tomada de posição fundamentada.